

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GISELE EUNICE METZGER MARCOLA**

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS  
ALTERAÇÕES NAS APOSENTADORIAS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

**GISELE EUNICE METZGER MARCOLA**

**A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS  
ALTERAÇÕES NAS APOSENTADORIAS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo  
Centro Universitário para o Desenvolvimento do  
Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Profa. Especialista Gisele  
Zimmermann Müller

**RIO DO SUL**

**2023**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO  
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **“A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NAS APOSENTADORIAS NO ÂMBITO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”** elaborada pela acadêmica GISELE EUNICE METZGER MARCOLA, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Profa. Vanessa Cristina Bauer  
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 2023.

GISELE EUNICE METZGER MARCOLA

**Acadêmica**

Foi pensando nas pessoas que executei este projeto, pois no direito estamos mudando vidas, distribuindo cidadania e protegendo famílias.

Dedico este trabalho a todos a quem esta pesquisa possa ajudar e alavancar de alguma forma.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por estar sempre comigo, ao meu lado e principalmente durante este percurso de faculdade.

A Nossa Senhora, Nossa Mãe, por estender seu manto e me guiar.

A minha orientadora Gisele, por aceitar me conduzir e orientar, ela que é uma excelente profissional e exemplo no direito previdenciário.

Ao meu pai (*in memoriam*) e minha mãe que são minha luz.

Ao meu marido Diego, que foi meu grande incentivador e sempre me deu todo apoio necessário.

Ao meu filho, por entender os dias de aula e estudo.

Ao meu amigo, parceiro e companheiro de trabalho, Marcelo, que sempre esteve ao meu lado me instruindo e me encorajando nos desafios do direito.

Aos meus familiares e amigos que estiveram ao meu lado, pela amizade e pelo apoio demonstrado.

Por último, agradeço a Unidavi e a todo o corpo docente.

“Os sonhos não determinam o lugar que você vai estar, mas produzem a força necessária para nos tirar do lugar onde estamos”

(Augusto Cury)

## **ROL DE CATEGORIAS**

Rol de categorias que a Gisele Eunice Metzger Marcola considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Previdência Social**

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.<sup>1</sup>

### **Princípios**

São “verdade fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>2</sup>

### **Seguridade Social**

Seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social.<sup>3</sup>

### **Segurado Facultativo**

Indivíduos que, embora não estejam automaticamente incluídos no regime previdenciário devido à sua atividade profissional ou status, optam por contribuir voluntariamente para o sistema previdenciário.<sup>4</sup>

### **Segurado Obrigatório**

Indivíduos que, devido à natureza de suas atividades profissionais ou status, são automaticamente incluídos no regime previdenciário.<sup>5</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>2</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 303.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>4</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

<sup>5</sup> segurados obrigatórios são aqueles indivíduos que, devido à natureza de suas atividades profissionais ou status, são automaticamente incluídos no regime previdenciário

## RESUMO

A pesquisa teve como abordagem as transformações no sistema previdenciário brasileiro devido à Emenda Constitucional n. 103 de 2019, que instaurou a Reforma da Previdência Social, sendo um marco na trajetória desse sistema. Os impactos dessas mudanças variam, mas, em muitos casos, resultaram em períodos prolongados de trabalho para diversas categorias profissionais. Assim, foi utilizada uma linguagem simples, no intuito de facilitar o entendimento àqueles a quem o trabalho possa ajudar e alavancar de alguma forma. Os objetivos específicos retratam de maneira sintetizada a divisão dos capítulos do trabalho, onde inicialmente foi realizado um estudo acerca da Seguridade Social, especialmente no âmbito da Previdência Social, com destaque para os princípios que norteiam a seguridade. Na sequência, foi realizada uma abordagem sobre o regime geral de previdência social, com apontamentos acerca da qualidade de segurado e dos beneficiários do sistema, com destaque para os benefícios previdenciários de aposentadorias. Por fim, no terceiro e último capítulo foi abordada a reforma da previdência social, com os impactos na concessão das aposentadorias. Nas considerações finais foi comprovada a hipótese básica, no sentido de constatar que as principais mudanças introduzidas pela reforma da previdência social são a introdução de idades mínimas para a concessão das aposentadorias, além de novos critérios de cálculos dos benefícios, no âmbito das diferentes categorias profissionais. O método de abordagem utilizado na elaboração deste trabalho de curso foi o indutivo. O levantamento de dados foi por meio da técnica da pesquisa bibliográfica que engloba a revisão de materiais previamente publicados como livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislação pertinente ao tema.

**Palavras-chave:** Direito Previdenciário; Principais Alterações nas Aposentadorias; Reforma da Previdência Social.

## **ABSTRACT**

*The research focused on transformations in the Brazilian social security system due to Constitutional Amendment n. 103 in 2019, which established the Pension Reform, marking a milestone in the trajectory of this system. The impacts of these changes vary, but in many cases resulted in extended periods of work for various professional categories. Thus, simple language was used with the intention of making it easy to understand for those who might benefit from or be furthered by this work in some way. The specific objectives succinctly outline the division of the chapters of the work. Initially, a study was conducted on Social Security, especially in the realm of Social Welfare, emphasizing the principles that guide social security. Following that, an overview of the general social welfare system was provided, with notes about the insured's quality and the system's beneficiaries, focusing on social welfare benefits of retirement. Finally, in the third and last chapter, the social welfare reform was discussed, along with its impacts on pension grants. In the final considerations, the basic hypothesis was confirmed, in order to note that the main changes introduced by the social security reform are the introduction of minimum ages for granting pensions, in addition to new criteria for calculating benefits, within the scope of different professional categories. The approach method used in preparing this course work was inductive. The data collection was through the research technique bibliographic research that includes the review of previously published materials such as books, scientific articles, theses, dissertations, and legislation pertinent to the theme.*

**Keywords:** *Pension Law; Main Changes on Retirements; Pension Reform Social.*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNPS</b>	Conselho Nacional da Previdência Social
<b>CNSS</b>	Conselho Nacional do Serviço Social
<b>EC</b>	Emenda Constitucional
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>RGPS</b>	Regime Geral da Previdência Social
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 1</b> .....	<b>17</b>
<b>DA SEGURIDADE SOCIAL</b> .....	<b>17</b>
1.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	17
1.1.1 <b>Da Previdência Social</b> .....	<b>17</b>
1.2 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	18
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL .....	20
1.3.1 <b>Princípio da Universalidade e Cobertura de Atendimento</b> .....	<b>20</b>
1.3.2 <b>Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços entre as Populações Urbanas e Rurais</b> .....	<b>21</b>
1.3.3 <b>Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços</b> .....	<b>22</b>
1.3.4 <b>Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios</b> .....	<b>23</b>
1.3.5 <b>Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio</b> .....	<b>23</b>
1.3.6 <b>Princípio da Diversidade da Base de Financiamento</b> .....	<b>24</b>
1.3.7 <b>Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração por meio da Gestão Quadripartite</b> .....	<b>25</b>
1.3.8 <b>Princípio da Igualdade</b> .....	<b>26</b>
1.4 PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE SOCIAL .....	27
1.4.1 <b>Princípios Gerais</b> .....	<b>27</b>
1.4.1.1 <b>Princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	27
1.4.1.2 <b>Princípio do Direito Adquirido</b> .....	28
1.4.2 <b>Princípios Específicos</b> .....	<b>28</b>
1.4.2.1 <b>Princípio da Solidariedade</b> .....	28
1.4.2.2 <b>Princípio da Vedação do Retrocesso Social</b> .....	29
<b>CAPÍTULO 2</b> .....	<b>31</b>
<b>DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b> .....	<b>31</b>
2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES .....	31
2.2 QUALIDADE DE SEGURADO: MANUTENÇÃO E PERDA .....	32
2.3 BENEFICIÁRIOS.....	34
2.3.1 <b>Segurados</b> .....	<b>34</b>
2.3.2 <b>Dependentes</b> .....	<b>35</b>

2.4 APOSENTADORIAS: COMPARAÇÃO ENTRE AS REGRAS ANTERIORES E POSTERIORES À REFORMA .....	36
<b>2.4.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.....</b>	<b>36</b>
<b>2.4.2 Aposentadoria por Idade Urbana e Rural.....</b>	<b>37</b>
<b>2.4.3 Aposentadoria Híbrida.....</b>	<b>38</b>
<b>2.4.4 Aposentadoria por Invalidez .....</b>	<b>39</b>
<b>2.4.5 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: Por Tempo de Contribuição e Por Idade.....</b>	<b>39</b>
<b>2.4.6 Aposentadoria Especial.....</b>	<b>40</b>
<b>CAPÍTULO 3.....</b>	<b>43</b>
<b>PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS.....</b>	<b>43</b>
3.1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: PONTOS DE DESTAQUE E MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS.....	43
<b>3.1.1 Cenário Pós-Reforma.....</b>	<b>44</b>
3.2 O ARGUMENTO DO DÉFICIT .....	45
3.3 EFEITOS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NA EXPECTATIVA DE APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES QUE ESTAVAM PRÓXIMOS DE SE APOSENTAR.....	46
3.4 ANÁLISE DOS EFEITOS NAS DIFERENTES CATEGORIAS PROFISSIONAIS .....	48
3.5 PERSPECTIVAS FUTURAS .....	53
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>58</b>

## INTRODUÇÃO

O sistema previdenciário brasileiro, ao longo dos anos, tem sofrido diversas alterações visando a sua sustentabilidade e efetividade, tornando-se assim, um campo em constante transformação. Nesse contexto, a Emenda Constitucional 103/19<sup>6</sup> marca um momento expressivo dessa trajetória, trazendo consigo mudanças profundas e direcionando um novo rumo para o futuro previdenciário do país.

O objetivo institucional deste estudo é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O seu objetivo geral é analisar os impactos da Reforma da Previdência Social nas aposentadorias dos contribuintes vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Para alcançar tal propósito, os objetivos específicos são: a) Compreender a estrutura, fundamentação e evolução histórica da Seguridade Social no Brasil, evidenciando seus princípios constitucionais e correlatos que regem a garantia de direitos básicos; b) Analisar o Regime Geral da Previdência Social, enfatizando a manutenção da qualidade de segurado, a categorização de beneficiários e a comparação das regras de aposentadoria antes e depois da reforma; c) Investigar as principais mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência no Brasil, examinando os argumentos que levaram à sua implementação e avaliando os impactos dessas mudanças.

Diante disso, surge o seguinte problema de pesquisa: Quais as principais mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência Social nas aposentadorias dos contribuintes vinculados ao Regime Geral da Previdência Social?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que as principais mudanças introduzidas pela reforma da previdência social são a introdução de idades mínimas para a concessão das aposentadorias, além de novos critérios de cálculos dos benefícios, no âmbito das diferentes categorias profissionais.

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

A relevância do tema é demonstrada no amplo debate, doutrinário e legal, tendo em vista que o entendimento das regras de transição da Emenda Constitucional 103/19 é de grande importância para o Direito e impacta diretamente o planejamento jurídico-previdenciário, redefinindo critérios de concessão de benefícios e modulando direitos. A análise da transição trazida pela Emenda é imprescindível, pois este é o instrumento pelo qual se entende e se aplica o arcabouço legal relacionado à previdência. Ao destrinchar esse tema, os profissionais da área podem orientar e representar com precisão seus clientes, sejam eles trabalhadores em busca de seus direitos ou empresas adaptando-se às novas normas.

O trabalho de pesquisa também é relevante para a sociedade. A previdência é uma garantia muito importante para grande parte da população, pois é por meio dela que muitos cidadãos encontram amparo após anos de contribuição e trabalho. Com a reforma, muitos indivíduos se encontram diante de um cenário diferente do que haviam planejado, e isso suscita incertezas, inseguranças e, em alguns casos, até desesperança. Um estudo pormenorizado das regras de transição contribui para elucidar essas dúvidas, fornecendo à sociedade as ferramentas necessárias para compreender e adaptar-se à nova realidade previdenciária.

O método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo e o procedimento monográfico.

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa e utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica, envolvendo o estudo de materiais já publicados, como livros, artigos científicos, teses, dissertações e legislação pertinente, sendo estruturado em três capítulos, resumindo-se da seguinte forma:

No primeiro capítulo serão apresentadas informações sobre a Seguridade Social no Brasil, tais como: conceituação, relato histórico, evolução e mudanças que ocorreram no sistema ao longo dos anos. Em seguida, haverá uma discussão sobre os princípios constitucionais que a regem.

O segundo capítulo concentrar-se-á no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), explorando seus principais aspectos e características. Será introduzida a qualidade de segurado, explicando como é mantida e as circunstâncias em que pode ser perdida. O capítulo também abordará a categorização de beneficiários, distinguindo entre segurados e dependentes. Um dos principais pontos deste capítulo será a comparação entre as regras de aposentadoria antes e depois da reforma.

O terceiro capítulo explorará a Reforma da Previdência Social de forma mais

específica, com foco nas mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional 103/19. Começando com uma visão geral das principais alterações, a discussão adentrará em pontos como o argumento do déficit previdenciário, o papel do desemprego e subemprego na reforma e, principalmente, os efeitos das regras de transição na expectativa de aposentadoria.

O presente trabalho de curso encerrar-se-á com as considerações finais nas quais serão apresentados pontos essenciais destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre os impactos da reforma da previdência social na concessão das aposentadorias.

## CAPÍTULO 1

### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### 1.1 QUESTÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social é um conjunto de medidas jurídicas criadas para garantir uma vida digna àqueles que não conseguem prover suas próprias necessidades. Ela surge da observação de que os métodos de proteção desenvolvidos ao longo da história não eram suficientes por si só para atender a essa finalidade. Ao invés de depender de soluções isoladas, a humanidade percebeu a necessidade de um sistema mais amplo e estruturado para assegurar o bem-estar de seus membros. Assim, a seguridade social foi concebida como uma resposta a essas insuficiências, buscando garantir que todos tenham acesso a condições mínimas de subsistência, independentemente de sua capacidade de autossustento.<sup>7</sup>

No Brasil, conforme estabelecido no artigo 194 da Constituição Federal (CF), a seguridade social é um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à Assistência Social”<sup>8</sup>. O art. 22, XXIII, da mesma Carta Magna, preceitua que a competência para legislar sobre essa matéria compete privativamente à União.

Ao longo deste capítulo, serão exploradas as nuances e implicações desse sistema, elucidando a abrangência da Seguridade Social no contexto brasileiro. Será tratado sobre a previdência social, bem como sobre os princípios constitucionais da seguridade, abordando ainda tanto os princípios gerais quanto os específicos.

##### 1.1.1 Da Previdência Social

O art. 201 da CF estabelece que “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados

---

<sup>7</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 163.

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"<sup>9</sup>. Em seguida, o artigo lista uma série de coberturas e situações que a Previdência Social deve atender:

I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes.<sup>10</sup>

As coberturas e benefícios enumerados no dispositivo refletem um compromisso constitucional de amparar o cidadão em diversas situações de vulnerabilidade, desde eventos naturais do ciclo da vida, como maternidade e idade avançada, até circunstâncias adversas, como desemprego involuntário e falecimento.

## 1.2 BREVE RELATO HISTÓRICO ACERCA DA SEGURIDADE SOCIAL

Embora o termo "Seguridade Social" tenha origens anglo-saxônicas, referindo-se a políticas do início do século XX, sua primeira aparição formal foi no "Social Security Act" de 1935, que instituiu a Previdência Social nos Estados Unidos. A visão atual da Seguridade Social foi significativamente moldada pelo Relatório Beveridge, publicado em 1942. Este documento, encomendado pelo governo britânico, visava desenhar uma política para libertar as pessoas da pobreza.<sup>11</sup>

O "Relatório Beveridge", nomeado em homenagem a seu principal autor, William Beveridge, marcou um ponto de virada na história da proteção social. Solicitado pela Inglaterra durante um dos períodos mais tumultuados da história moderna, a Segunda Guerra Mundial, o relatório foi concebido para propor soluções que melhorassem a defendeu a necessidade de ações estatais complementares para melhorar a qualidade de vida da população. Isso significava que o Estado não deveria

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 169.

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988, p. 169.

<sup>11</sup> DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: PEDROSA, Claudia Mara *et al.* **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. DF: IPEA, 2012.

apenas se concentrar em fornecer seguro social, mas também deveria assumir responsabilidades nas áreas de saúde e assistência social.<sup>12</sup>

Esse impulso levou às reformas sociais inglesas de 1945-1948 e à inclusão da Seguridade Social como um dos direitos fundamentais na Carta dos Direitos Humanos de 1948, durante a fundação das Nações Unidas.<sup>13</sup>

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1952 definiu o termo e estabeleceu padrões mínimos a serem cumpridos pelos países que ratificassem a Convenção nº 102:

(...) proteção que a sociedade proporciona a seus membros, mediante uma série de medidas públicas, contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira, derivariam do desaparecimento ou da forte redução de seus rendimentos em consequência de enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como da proteção em forma de assistência médica e de apoio a famílias com filhos.<sup>14</sup>

Esta definição estimulou a criação de uma rede de proteção social que abordasse riscos sociais, contando com políticas universais financiadas por recursos tributários, políticas contributivas de seguro social e políticas não contributivas de Assistência Social. Os países, no entanto, têm variações em suas interpretações e implementações do conceito de Seguridade Social, dependendo de suas necessidades e contextos sociopolíticos locais. No entanto, a ideia central é proporcionar proteção contra privações econômicas e sociais que possam surgir devido a eventos como doença, maternidade, acidentes de trabalho, desemprego, invalidez, velhice e morte.<sup>15</sup>

No contexto brasileiro, a Seguridade Social foi moldada pela Constituição de 1988, combinando paradigmas de proteção universalista (como saúde e previdência rural), contributivo (previdência urbana) e seletivo (Assistência Social). A política de combate ao desemprego, na forma de seguro-desemprego, também foi incluída no

---

<sup>12</sup> NOBRE, César Augusto di Natali; SANTOS, Fabiano Silva dos. A seguridade social e os direitos humanos: liberdade, igualdade, solidariedade e a vedação ao retrocesso. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 2, p. 79-99, mai./ago., 2021.

<sup>13</sup> DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: PEDROSA, Claudia Mara *et al.* **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. DF: IPEA, 2012.

<sup>14</sup> OIT, 1952 apud DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: PEDROSA, Claudia Mara *et al.* **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. DF: IPEA, 2012.

<sup>15</sup> DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: PEDROSA, Claudia Mara *et al.* **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. DF: IPEA, 2012.

texto constitucional, sendo administrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Essa abordagem brasileira representa um esforço de combinar diferentes modelos de proteção social para atender às necessidades variadas e complexas da população.<sup>16</sup>

### 1.3 PRINCÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL

Primeiramente, antes de adentrar nos princípios constitucionais da seguridade social, cabe elucidar o conceito de princípio.

Observa-se que:

Os princípios são “verdade fundantes” de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.<sup>17</sup>

Visto isso, os princípios constitucionais da seguridade social encontram-se estabelecidos no Parágrafo Único do Art. 194 da CF, sendo eles: Princípio da Universalidade e Cobertura de Atendimento, Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços entre as Populações Urbanas e Rurais, Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços, Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio, Princípio da Diversidade da Base de Financiamento, Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração por meio da Gestão Quadripartite.

Dito isso, é necessário abordar cada um desses princípios constitucionais, servindo como alicerce para uma compreensão da estrutura e operacionalidade da Seguridade Social no Brasil.

#### 1.3.1 Princípio da Universalidade e Cobertura de Atendimento

O princípio da Universalidade de Cobertura e de Atendimento encontra-se estabelecido no art. 194, parágrafo único, I, da CF. Esta diretriz se desdobra em duas vertentes essenciais. A primeira, a Universalidade de Atendimento, enfatiza que a seguridade social deve alcançar o maior número possível de cidadãos, garantindo-

---

<sup>16</sup> DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: PEDROSA, Claudia Mara *et al.* **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. DF: IPEA, 2012.

<sup>17</sup> REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 303.

lhes a proteção estatal. Esta faceta é especialmente relevante na previdência social, pois reconhece não apenas os trabalhadores remunerados, mas também aqueles que não têm uma atividade remunerada. Assim, além dos tradicionalmente segurados pelo trabalho, a previdência também abriga os segurados facultativos, como donas de casa, que podem, por escolha própria, contribuir e garantir seus direitos previdenciários. Esta inclusão evidencia o caráter abrangente do sistema, mesmo que a necessidade de contribuição mensal sugira uma universalidade mitigada.<sup>18</sup>

A segunda vertente, a Universalidade de Cobertura, está relacionada à amplitude de riscos sociais cobertos pela seguridade. Este princípio assegura que todas as contingências e adversidades inerentes à vida sejam contempladas pelo sistema. Em contraste com a Universalidade de Atendimento, que se concentra nas pessoas, a Universalidade de Cobertura tem um viés objetivo, focando nos eventos que geram direitos a benefícios. Em conjunto, essas duas dimensões voltam-se a proporcionar um sistema de seguridade social robusto, que proteja uma diversidade de cidadãos em variadas circunstâncias.<sup>19</sup>

### **1.3.2 Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços entre as Populações Urbanas e Rurais**

O Princípio da Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços entre as Populações Urbanas e Rurais, estabelecido no art. 194, parágrafo único, II da CF, assegura a isonomia material entre os segurados urbanos e rurais e é bifurcado em duas partes: Uniformidade e Equivalência.

A vertente da Uniformidade estabelece que os eventos que geram direitos a benefícios para trabalhadores urbanos também devem conferir esses direitos aos trabalhadores rurais. Isso impede a criação de benefícios exclusivos para uma dessas categorias, visto que os riscos sociais são compartilhados por ambas as populações. No entanto, essa uniformidade não proíbe a criação de benefícios para grupos específicos, como o salário-família, restrito a determinados segurados. O importante

---

<sup>18</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>19</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

é que, dentro da mesma categoria, haja isonomia: se empregados urbanos recebem um benefício, os rurais também devem ter esse direito.<sup>20</sup>

Já a Equivalência refere-se à similaridade no cálculo dos benefícios concedidos a ambas as populações. Não significa exatamente igualdade, mas sim uma semelhança nos métodos de cálculo.<sup>21</sup>

### **1.3.3 Princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios e Serviços**

O princípio da seletividade, no âmbito da seguridade social, orienta a escolha de quais riscos e necessidades humanas devem ser prioritariamente cobertos pelo sistema. A ideia central é que, diante das diversas adversidades que podem afetar o ser humano ao longo de sua vida, o sistema de seguridade social deve focar naquelas que verdadeiramente comprometem sua capacidade de autossustento. Não se trata de proteger contra todos os possíveis infortúnios, mas sim daqueles que impactam diretamente a subsistência do indivíduo.<sup>22</sup>

Nesse sentido, o princípio da seletividade refere-se à maneira como o sistema de seguridade social escolhe as situações (ou contingências) que serão cobertas por seus benefícios, bem como os grupos de pessoas que terão direito a esses benefícios. Esta escolha é baseada em critérios específicos e leva em consideração as capacidades financeiras do sistema. Para exemplificar a aplicação deste princípio, o texto cita o salário-família e o auxílio-reclusão. Ambos são benefícios previdenciários que, após a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, passaram a ser destinados exclusivamente para segurados categorizados como de baixa renda. Em outras palavras, não são todos os segurados que têm direito a esses benefícios, mas apenas aqueles que se enquadram em determinadas faixas de renda.<sup>23</sup>

Já o princípio da distributividade complementa o da seletividade, exigindo que, ao determinar quais situações merecem proteção e quem são os beneficiários dessa proteção, o legislador deve considerar a melhor maneira de distribuir (ou redistribuir)

---

<sup>20</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>21</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>22</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>23</sup> ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

a renda que é coletada da sociedade, seja por meio de tributos diretos ou indiretos.<sup>24</sup> A ideia central é que os recursos da seguridade social devem ser alocados de forma a promover uma distribuição mais equitativa da riqueza.

#### **1.3.4 Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios**

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, consagrado no art. 194, parágrafo único, IV, da CF/1988, estabelece que o valor dos benefícios previdenciários não pode ser reduzido após sua concessão. Em sua essência, este princípio busca garantir a segurança e a dignidade dos beneficiários, garantindo que não sofram reduções abruptas em suas rendas. No entanto, é fundamental distinguir entre o valor nominal e o valor real do benefício.<sup>25</sup>

O valor nominal é aquele estabelecido no momento da concessão do benefício. Por exemplo, se um benefício é concedido no valor de R\$ 1.700,00, o INSS não poderá reduzi-lo no ano seguinte para R\$ 1.500,00. Já o valor real refere-se ao poder aquisitivo do benefício, que pode ser corroído pela inflação ao longo do tempo. Assim, mesmo que o valor nominal se mantenha estável, o poder de compra do beneficiário pode ser comprometido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 263.252/PR, esclareceu esta questão, determinando que o Princípio da Irredutibilidade se refere à garantia contra a redução do valor que se recebe nominalmente, e não ao poder aquisitivo. Ou seja, o que se protege é o valor nominal estabelecido no momento da concessão do benefício. Contudo, o STF reconhece a importância de preservar o poder aquisitivo dos benefícios frente à inflação. A salvaguarda do valor real é alcançada por meio dos reajustes anuais previstos no art. 201, § 4º da CF/88, e não pelo art. 194, parágrafo único, IV da CF/88.<sup>26</sup>

#### **1.3.5 Princípio da Equidade na Forma de Participação no Custeio**

---

<sup>24</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>25</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>26</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

O princípio da equidade na participação no custeio é fundamental no financiamento da seguridade social, pois ressalta a necessidade de uma contribuição justa por parte da sociedade, especialmente quando se refere ao custeio direto, onde o Estado retira recursos da sociedade por intermédio de contribuições sociais. Estas são tributos com uma finalidade específica, sendo coletados para cobrir despesas ou vantagens específicas relacionadas aos seus contribuintes.<sup>27</sup>

A equidade, neste contexto, busca garantir que a coleta desses recursos seja feita de maneira justa e proporcional. Não se limita apenas à capacidade contributiva, mas vai além, adicionando uma camada adicional de justiça no processo. Enquanto a capacidade contributiva se concentra na habilidade do indivíduo ou entidade em contribuir, a equidade foca na justiça da contribuição, considerando as especificidades objetivas e subjetivas dos contribuintes. Ambos os princípios, capacidade contributiva e equidade no custeio, são manifestações do princípio maior da isonomia. Eles garantem que os contribuintes sejam tratados de maneira justa e equitativa, permitindo uma tributação que respeite suas características individuais, e assegurando que todos contribuam de forma justa para o financiamento da seguridade social.<sup>28</sup>

### **1.3.6 Princípio da Diversidade da Base de Financiamento**

O princípio da diversidade da base de financiamento orienta o legislador a diversificar as fontes de renda e os eventos econômicos usados para arrecadação. A ideia não é apenas maximizar a entrada de recursos, mas também proteger o sistema de vulnerabilidades decorrentes da dependência de uma única fonte de financiamento. Esta abordagem tem duas dimensões principais. A primeira, subjetiva, diz respeito a quem será alvo das contribuições, e a segunda, objetiva, relaciona-se com quais eventos econômicos servirão como base para a arrecadação.<sup>29</sup>

Destaca-se que a diversificação da base de custeio evita a sobrecarga em uma específica classe social ou atividade econômica. Isso garante uma distribuição mais

---

<sup>27</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>28</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

<sup>29</sup> PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

justa da carga tributária, alcançando um número mais amplo de contribuintes e proporcionando um fluxo de receitas mais estável.<sup>30</sup>

O artigo 195 da CF/88 define que o financiamento da seguridade social é proveniente tanto da sociedade, de maneira direta e indireta, quanto dos orçamentos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Isso implica uma combinação de recursos privados e públicos. O Princípio do Orçamento Diferenciado, presente nos artigos 165 e 195 da CF/88, estabelece que os recursos da seguridade social dos entes federativos devem ter um orçamento distinto, separado da União. Assim, a União deve ter um orçamento específico para a seguridade social, distinto das demais receitas fiscais e de investimentos de empresas majoritariamente controladas pela União.<sup>31</sup>

O financiamento ocorre de duas maneiras principais. Primeiramente, há a contribuição indireta, detalhada no artigo 195, § 1, onde a União age especialmente em situações de déficit na seguridade social. Neste contexto, é responsabilidade da União cobrir quaisquer lacunas financeiras que possam surgir no pagamento dos benefícios previdenciários. Em segundo lugar, existe a forma direta de financiamento, descrita no caput do mesmo artigo. Esta se refere à arrecadação de recursos provenientes de pagamentos realizados pelas empresas, empregadores, trabalhadores e demais segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além de rendas do concurso de prognósticos e importadores de bens ou serviços do exterior.<sup>32</sup> Essas contribuições formam a base principal da receita direta para a seguridade social.

Assim, o princípio da diversidade da base de financiamento garante que os recursos destinados à seguridade social sejam claramente identificados, assegurando transparência e eficácia na alocação desses fundos.

### **1.3.7 Princípio do Caráter Democrático e Descentralizado da Administração por meio da Gestão Quadripartite**

---

<sup>30</sup> FREITAS, Vladimir dos Passos (coord.). **Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

<sup>31</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>32</sup> MEIRA, Jonatan Carlos Strapasson de. 2021. **O princípio da diversidade da base de financiamento na seguridade social e a questão da aposentadoria**. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc, São Miguel Do Oeste, 6, jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27758>. Acesso em: 30 nov. 2023.

Esse princípio reconhece que tanto o financiamento quanto os benefícios da Seguridade Social afetam uma vasta gama de partes interessadas, desde aqueles que contribuem diretamente até aqueles que são beneficiados pelo sistema. Assim, é fundamental que todos os envolvidos tenham uma participação ativa nas decisões e na administração do sistema.<sup>33</sup>

Na atualidade, o sistema é administrado por meio de uma gestão quadripartite, envolvendo a atuação conjunta de trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo. Desta forma, todos os segmentos da sociedade estão representados, contribuindo na criação e formulação das políticas públicas relacionadas ao tema.<sup>34</sup>

Sobre essa forma de gestão, observa-se que:

A gestão quadripartite com caráter descentralizado não estava prevista originalmente no texto da Carta Magna de 1988. Esse dispositivo foi incluído por meio da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, normatizando uma prática que seria base para a composição dos órgãos colegiados de controle democrático na Seguridade Social.<sup>35</sup>

Para concretizar essa visão democrática, foram instituídos órgãos colegiados em cada ramo da seguridade social, como o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional da Assistência Social e o Conselho Nacional da Previdência Social. Tomando o CNPS como exemplo, ele é formado por representantes do Governo Federal, aposentados, trabalhadores e empregadores, nomeados pelo Presidente da República. Esse conselho não só representa a diversidade de interesses, mas também tem grande importância na definição de diretrizes e políticas públicas para a previdência social.<sup>36</sup>

### 1.3.8 Princípio da Igualdade

---

<sup>33</sup> BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>34</sup> PAVIONE, Lucas dos Santos. **Princípios da seguridade social**. 2011. Disponível em: [<sup>35</sup> SILVA, Rafael Silveira; MENEGUIN, Fernando B. \(orgs.\). \*\*30 anos da Constituição: evolução, desafios e perspectivas para o futuro\*\*. Distrito Federal: Senado Federal, 2018.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-seguridade-social/121936124#:~:text=%20Caráter%20Democrático%20e%20Descentralizado%20da,sobre%20a%20matéria%20em%20qu estão. Acesso em: 30 nov. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

<sup>36</sup> BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

O princípio da igualdade encontra seu fundamento no art. 5º da CF, que determina que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.<sup>37</sup>

Aplicado à seguridade social, o princípio da igualdade demanda que todos os cidadãos, independentemente de suas características pessoais, origens ou condições socioeconômicas, tenham igualdade de acesso aos benefícios e serviços da seguridade social, não devendo haver discriminação ou tratamento desigual no acesso à saúde, à previdência e à assistência social.

## 1.4 PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECÍFICOS DA SEGURIDADE SOCIAL

### 1.4.1 Princípios Gerais

#### 1.4.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao esclarecer o princípio da dignidade da pessoa humana, identifica-se que, além dos tradicionais direitos de liberdade, como liberdade de expressão, religiosa, de locomoção e direito de propriedade, há outros direitos fundamentais que compõem seu núcleo. Embora os direitos de liberdade estejam bem consolidados nos textos constitucionais e contem com mecanismos processuais específicos para sua tutela, foi destacada a importância de reconhecer quais outros direitos são essenciais para a plena compreensão da dignidade humana. Desse modo, o "mínimo existencial" associado à dignidade da pessoa humana é composto por quatro elementos centrais: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça. Estes elementos não apenas representam o cerne da dignidade humana, mas também são dotados de eficácia jurídica, sendo reconhecidos como direitos subjetivos que podem ser reivindicados perante o Poder Judiciário.<sup>38</sup>

Este princípio está profundamente enraizado em documentos legais internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como em constituições nacionais e em sistemas jurídicos em todo o mundo. A

---

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

<sup>38</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

seguridade social, que inclui a previdência social, é uma manifestação concreta do princípio da dignidade humana. Ela serve como uma rede de segurança que visa garantir que as pessoas tenham acesso a necessidades básicas como alimentação, saúde e moradia, especialmente em circunstâncias adversas como desemprego, doença ou velhice. Portanto, o direito à seguridade social não é apenas um direito social, mas também um direito humano fundamental, intimamente ligado ao conceito de dignidade humana.<sup>39</sup>

#### 1.4.1.2 Princípio do Direito Adquirido

Para que um direito seja caracterizado como "adquirido", é necessário que ele atenda a certos requisitos essenciais. Em primeiro lugar, deve existir um evento ou situação que origine esse direito, e esse evento precisa ocorrer sob uma legislação vigente que reconheça e confira tal direito. Em segundo lugar, no momento em que o evento ocorre, deve haver uma lei em vigor que ampare e defina esse direito.

Além disso, a pessoa que reivindica o direito adquirido deve possuir capacidade legal para fazê-lo, assegurando que ela esteja legalmente apta a receber ou reivindicar tal direito. Esse direito deve ainda integrar o patrimônio jurídico da pessoa, significando que ele é uma parte reconhecida e protegida de seus direitos e interesses. Por último, ele não deve ter sido totalmente exercido ou concretizado; ou seja, ainda deve haver efeitos desse direito a serem realizados no futuro.<sup>40</sup>

### 1.4.2 Princípios Específicos

#### 1.4.2.1 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade refere-se à cooperação coletiva em benefício de quem precisa. Isso pode envolver a maioria ajudando uma minoria ou toda a comunidade apoiando um indivíduo. Na prática, manifesta-se quando pessoas com maior capacidade financeira contribuem para ajudar os menos afortunados. Essa assistência, muitas vezes, é anônima, representando uma ajuda recíproca entre os

---

<sup>39</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>40</sup> FAVARO, Luciano Monti. O princípio do direito adquirido na seguridade social. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 4, n. 2, jul./dez., 2009.

membros da sociedade, podendo até ser compulsória, como no caso de impostos destinados a programas sociais.<sup>41</sup>

Assim, “Solidariedade social significa a contribuição do universo de protegidos em benefício da minoria”<sup>42</sup>. Ou seja, a solidariedade social é o ato de todos, especialmente dos que estão em melhores condições, ajudarem e apoiarem os mais vulneráveis ou a minoria da população.

#### 1.4.2.2 Princípio da Vedação do Retrocesso Social

O princípio da vedação ao retrocesso social, implícito no art. 7º do caput da CF, estabelece que os direitos sociais já reconhecidos e consolidados no ordenamento jurídico brasileiro não podem ser restringidos ou suprimidos. Isso significa que qualquer legislação que busque diminuir ou eliminar um direito social existente pode ser considerada inconstitucional.

A razão para tal proteção é que os direitos sociais são conquistas históricas, alcançadas ao longo de séculos, e não podem ser desfeitas de forma arbitrária. Eles representam avanços na melhoria das condições de vida dos cidadãos. Portanto, a legislação só pode avançar no sentido de ampliar e fortalecer tais direitos, nunca os reduzir ou eliminar.<sup>43</sup>

Assim, a Seguridade Social no Brasil é um sistema criado para garantir condições dignas de vida para todos, independentemente de sua capacidade de sustento. Isso inclui a Previdência Social, que cobre eventos como doença e velhice, e é orientada por princípios como universalidade, igualdade e solidariedade, de forma a garantir a proteção e o bem-estar da população.

No capítulo seguinte serão abordadas breves considerações acerca da previdência social e seu histórico. Será abordado também a qualidade de segurado, focando na manutenção e perda desse status. Em seguida, será elucidado acerca dos beneficiários, diferenciando entre segurados e dependentes. A discussão será aprofundada nos benefícios previdenciários, fazendo uma comparação entre as regras de aposentadoria antes e após a reforma. Dentro desse contexto, será explorada a aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade urbana

---

<sup>41</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

<sup>42</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latien, 2014, p. 93.

<sup>43</sup> CORRÊA, Lucas Adolfo Cruz. Princípios da seguridade social. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5815, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74142>. Acesso em: 16 ago. 2023.

e rural, aposentadoria híbrida, aposentadoria por invalidez, aposentadoria da pessoa com deficiência (tanto por tempo de contribuição quanto por idade) e, finalmente, a aposentadoria especial.

## CAPÍTULO 2

### DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### 2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

O primeiro decreto legal relacionado à previdência social no Brasil foi emitido em 1º de outubro de 1821 pelo então Príncipe-Regente Pedro de Alcântara. Este decreto concedia aposentadoria a mestres e professores após 30 anos de serviço, com um abono de um quarto de seus salários. No entanto, não há registros de que alguém tenha efetivamente recebido esse benefício.<sup>44</sup>

Em 1835, surgiu o Mongeral, a primeira entidade privada de previdência. A legislação evoluiu ao longo do século 19 e início do século 20, com destaque para a Lei Eloy Chaves de 1924, considerada por muitos como o marco inicial da previdência social no país. Vários Institutos de Aposentadorias e Pensões foram criados, inicialmente por empresas e depois por categorias profissionais. A Constituição de 1934 estabeleceu princípios fundamentais como a tríplice forma de custeio. Em 1937 sob Getúlio Vargas, o foco era paternalista e bastante limitado em termos de previdência. O Conselho Nacional do Serviço Social (CNSS) foi criado para começar a organizar a assistência social no país.

Entre 1932 e 1934, o Brasil introduziu diversas reformas na legislação trabalhista, incluindo a regulamentação do trabalho feminino e de menores, jornada de oito horas e normas para acidentes de trabalho. A Constituição de 1934 formalizou direitos como salário mínimo diferenciado por região, previdência e saúde pública. O conceito de "cidadania regulada" guiou essas políticas, estendendo direitos por meio da regulamentação profissional. Em 1939 e nos anos seguintes, departamentos e serviços de previdência social foram estabelecidos, focando principalmente em trabalhadores urbanos.<sup>45</sup>

Avançando para a Constituição de 1946, um sistema constitucional de previdência foi estabelecido, e a "justiça social" foi mencionada pela primeira vez.

---

<sup>44</sup> ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; JUNIOR, Raul Mariano. Uma breve história narrativa e cronológica da seguridade social do Brasil, da progressividade legal ao atentado ao "núcleo duro" da Constituição Federal com o advento da EC n. 103/2019. **Revista RIOS**, v. 16, n. 32, dez., 2012, p. 227-254.

<sup>45</sup> FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Brasília: MARE/ENAP, 1997

Instituições como o SESI e o SESC também foram criadas para fornecer assistência social e outros serviços correlatos.<sup>46</sup>

Nas décadas de 1950 e 60, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) buscou padronizar o sistema, embora trabalhadores rurais e domésticos tenham sido inicialmente excluídos. O princípio da precedência da fonte de custeio foi introduzido, e diversos institutos de aposentadorias e pensões foram unificados no INPS (Instituto Nacional de Previdência Social). Já a Constituição de 1967 e sua subsequente emenda em 1969 pouco inovaram em comparação com seus antecessores, mas introduziram pela primeira vez a proteção específica para pessoas com deficiência. Nas décadas de 1970 e 1980, vários outros avanços foram feitos, incluindo a criação do FUNRURAL, a introdução do salário-maternidade e a instituição do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). O seguro-desemprego também foi formalmente instituído durante este período.<sup>47</sup>

Por fim, a Constituição Federal de 1988 marcou um divisor de águas na história da previdência social no Brasil. Influenciada por modelos europeus de Estado do Bem-Estar Social e impulsionada pelo momento de redemocratização nacional, o texto constitucional ampliou o conceito de cidadania e valorizou a participação social. Esse avanço democrático foi tão significativo que a Constituição ganhou o epíteto de "Constituição Cidadã" pelo deputado Ulysses Guimarães, presidente da Assembleia Nacional Constituinte. A expressão foi uma defesa contra críticas de "ingovernabilidade", apontando para um equilíbrio renovado entre os Poderes e a extensão dos direitos sociais. Essa Carta Magna representou, portanto, não apenas um marco legal, mas também um marco de esperança e utopia para a nação.<sup>48</sup>

## 2.2 QUALIDADE DE SEGURADO: MANUTENÇÃO E PERDA

---

<sup>46</sup> ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; JUNIOR, Raul Mariano. Uma breve história narrativa e cronológica da seguridade social do Brasil, da progressividade legal ao atentado ao "núcleo duro" da Constituição Federal com o advento da EC n. 103/2019. **Revista RIOS**, v. 16, n. 32, dez., 2012, p. 227-254.

<sup>47</sup> ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; JUNIOR, Raul Mariano. Uma breve história narrativa e cronológica da seguridade social do Brasil, da progressividade legal ao atentado ao "núcleo duro" da Constituição Federal com o advento da EC n. 103/2019. **Revista RIOS**, v. 16, n. 32, dez., 2012, p. 227-254.

<sup>48</sup> FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Brasília: MARE/ENAP, 1997

A qualidade de segurado na Previdência Social representa a condição de estar regularmente inscrito e, em geral, contribuindo para o sistema. Esta qualidade é essencial para que o indivíduo tenha direito aos benefícios previdenciários.

De acordo com o Art. 102 da Lei nº 8.213/1991, a perda da qualidade de segurado implica a caducidade dos direitos que essa qualidade confere. Em outras palavras, ao perder a qualidade de segurado, o indivíduo deixa de ter direito aos benefícios previdenciários que poderia requerer se mantivesse essa condição. No entanto, o § 1º desse artigo traz uma ressalva importante. Ele estabelece que a perda da qualidade de segurado não afeta o direito à aposentadoria se, no momento da perda dessa qualidade, o segurado já tivesse preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria conforme a legislação vigente na época.<sup>49</sup>

Além disso, em determinadas situações, mesmo que a pessoa deixe de contribuir, ela não perde imediatamente essa condição. É aí que entra o conceito de "período de graça", que se refere ao intervalo de tempo em que o segurado, mesmo sem realizar contribuições, mantém sua qualidade de segurado, ou seja, conserva seus direitos previdenciários.<sup>50</sup>

A manutenção da qualidade de segurado refere-se à condição em que um indivíduo, mesmo sem contribuir ativamente para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), permanece sob sua proteção, mantendo seus direitos previdenciários intactos. O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece as diretrizes relacionadas à manutenção dessa qualidade e contempla diferentes cenários em que essa proteção se aplica.<sup>51</sup>

É importante entender que um segurado mantém sua qualidade enquanto estiver desempenhando uma atividade que seja obrigatoriamente vinculada ao RGPS ou enquanto estiver realizando contribuições. No entanto, há situações em que o segurado cessa suas atividades laborais ou interrompe suas contribuições. Nesses casos, há riscos de perda da qualidade de segurado. Para garantir que o trabalhador não seja abruptamente desprotegido, a legislação estabelece o que é conhecido como

---

<sup>49</sup> BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 12 set. 2023.

<sup>50</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário.** 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 12 set. 2023.

"período de graça". Durante esse período, mesmo que o segurado não esteja contribuindo ou trabalhando, ele mantém sua qualidade de segurado e, conseqüentemente, todos os seus direitos previdenciários.<sup>52</sup>

A distinção entre qualidade de segurado, carência e tempo de serviço/contribuição é necessária. Enquanto a qualidade de segurado determina se a pessoa está ou não protegida, a carência refere-se ao número mínimo de contribuições necessárias para acesso a determinados benefícios e o tempo de serviço/contribuição é o período total de trabalho/contribuição do segurado.<sup>53</sup>

## 2.3 BENEFICIÁRIOS

No âmbito da Previdência, o termo "beneficiários" é amplamente utilizado para se referir àqueles que têm direito a tais benefícios. Esses beneficiários se subdividem em duas categorias principais, que são fundamentais para a compreensão e funcionamento do sistema previdenciário: os segurados e os dependentes.

### 2.3.1 Segurados

Os segurados da previdência social são classificados em duas categorias principais: obrigatórios e facultativos.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre os segurados obrigatórios, dispondo que: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - o empregado; II - o empregado doméstico; III - o contribuinte individual; IV - o trabalhador avulso; V - o segurado especial."<sup>54</sup>

Assim, os segurados obrigatórios são aqueles indivíduos que, devido à natureza de suas atividades profissionais ou status, são automaticamente incluídos no regime previdenciário. Isso inclui pessoas como aqueles que exercem atividades remuneradas subordinadas a uma pessoa física ou jurídica, como é o caso dos

---

<sup>52</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

<sup>53</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

<sup>54</sup> BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 12 set. 2023.

empregados. Também se enquadram nessa categoria os empregados domésticos, que prestam serviços de natureza contínua a uma pessoa ou família em suas residências, sem fins lucrativos. Há outras categorias e situações específicas mencionadas no texto, como o exercente de mandato eletivo ou o menor aprendiz, que também são tratados como segurados obrigatórios.<sup>55</sup>

O Artigo 13 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a definição e os critérios para a categoria de segurados facultativos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). De acordo com esse artigo, qualquer pessoa com mais de 16 anos de idade pode se tornar um segurado facultativo, desde que faça contribuições conforme estipulado no art. 199 da mesma lei. No entanto, essa opção só é válida para aqueles que não estão em uma atividade remunerada que os classifique automaticamente como segurados obrigatórios.<sup>56</sup>

Os segurados facultativos são, portanto, indivíduos que, embora não estejam automaticamente incluídos no regime previdenciário devido à sua atividade profissional ou status, optam por contribuir voluntariamente para o sistema previdenciário. Eles podem ser, por exemplo, donas de casa, estudantes, estagiários ou qualquer pessoa que, por decisão própria, deseja contribuir para a previdência social, mesmo sem a obrigatoriedade. É importante notar que, enquanto os segurados obrigatórios têm o direito de contribuir para o sistema independentemente de sua vontade, os segurados facultativos devem fazer uma inscrição e contribuir ativamente para manter sua condição de segurados.<sup>57</sup>

### 2.3.2 Dependentes

O dependente, no contexto previdenciário, refere-se à pessoa que possui um vínculo direto com o segurado e que, por consequência, está sob a proteção do sistema previdenciário de forma indireta ou reflexa. Isso significa que o dependente

---

<sup>55</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 12 set. 2023.

<sup>57</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

tem direito a certos benefícios previdenciários, não por sua contribuição direta ao sistema, mas em razão de sua relação com o segurado.<sup>58</sup>

A expressão "beneficiário indireto", ainda que muitas vezes criticada, surge porque o dependente se beneficia do sistema previdenciário derivado dos direitos do segurado titular. Por exemplo, em casos de óbito ou reclusão do segurado, é o dependente quem tem direito a receber benefícios como pensão por morte ou auxílio-reclusão. Contudo, como o texto aponta, algumas críticas são feitas a essa nomenclatura, visto que os benefícios são concedidos diretamente ao dependente nessas situações. O direito do dependente está intrinsecamente ligado à situação do segurado. Se o segurado perde sua relação com o regime geral de previdência (por exemplo, se ele perde a qualidade de segurado), o dependente também perde a proteção previdenciária.<sup>59</sup> Em outras palavras, a proteção previdenciária do dependente é condicionada à manutenção da qualidade de segurado da pessoa à qual ele está vinculado.

## 2.4 APOSENTADORIAS: COMPARAÇÃO ENTRE AS REGRAS ANTERIORES E POSTERIORES À REFORMA

### 2.4.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição era uma das modalidades de aposentadoria disponíveis no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ela estava fundamentada no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988 e sua principal característica era que o benefício era concedido com base exclusivamente no tempo de contribuição do segurado, sem a necessidade de cumprir um requisito etário mínimo.<sup>60</sup>

A modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que anteriormente permitia a aposentadoria com 30 anos de contribuição para mulheres e 35 anos para homens sem uma idade mínima específica e cujo valor do benefício era influenciado

---

<sup>58</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

<sup>59</sup> DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

<sup>60</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Centro Gráfico, 1988.

pelo fator previdenciário, foi extinta com a reforma de previdência.<sup>61</sup> Essas mudanças reforçam a ênfase na idade como critério primordial para a concessão da aposentadoria no RGPS.

Embora essa modalidade tenha sido encerrada pela Emenda Constitucional (EC) 103/2019, ainda pode ser solicitada por quem preencheu os requisitos para esse benefício antes da vigência da emenda. Assim, aqueles que cumpriram 35 anos de contribuição (homens) ou 30 anos (mulheres) antes da implementação da EC 103/2019 têm o direito garantido de se aposentar pelas regras antigas, sem a exigência da idade mínima.<sup>62</sup>

É importante destacar que, paralelamente a essa modalidade, existia a Aposentadoria por Idade, prevista no inciso II do mesmo dispositivo constitucional. Nessa modalidade, o benefício era concedido com base em critérios que combinavam idade e tempo de contribuição. Para a aposentadoria por idade, era necessário que o homem tivesse 65 anos e a mulher 60 anos, além de cumprir o tempo mínimo de contribuição estabelecido.<sup>63</sup> Entretanto, essa modalidade também foi alterada com a Emenda, como demonstrado na próxima seção.

#### 2.4.2 Aposentadoria por Idade Urbana e Rural

A aposentadoria por idade rural é um direito assegurado aos trabalhadores do campo, considerando a peculiaridade e desafios de suas atividades. O Estado brasileiro, reconhecendo a vulnerabilidade cultural, social e econômica dos trabalhadores rurais, estabeleceu normas jurídicas para protegê-los, proporcionando-lhes benefícios com requisitos diferenciados em comparação aos trabalhadores urbanos. A aposentadoria para trabalhadores rurais exige 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, com 180 meses, ou 15 anos, de carência.<sup>64</sup>

Por outro lado, a aposentadoria por idade urbana é destinada àqueles que trabalham nas cidades. As regras para a concessão desse tipo de aposentadoria não

---

<sup>61</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>62</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. n. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>63</sup> BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. n. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

<sup>64</sup> TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial? uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2020, p. 21.42.

levam em conta as peculiaridades do trabalho rural, e os requisitos para sua obtenção geralmente são mais rígidos em termos de idade e tempo de contribuição. As novas regras de benefícios previdenciários trouxeram alterações para essa modalidade. Na aposentadoria por idade urbana, a idade mínima foi estabelecida em 62 anos para mulheres e 65 anos para homens. Já em relação ao tempo mínimo de contribuição, mulheres devem contribuir por pelo menos 15 anos e homens por 20 anos.<sup>65</sup>

### 2.4.3 Aposentadoria Híbrida

A aposentadoria por idade híbrida é um benefício introduzido pela Lei n. 11.718/08, visando amparar trabalhadores que, ao longo de suas vidas laborais, alternaram períodos de atividade em ambiente rural e urbano. Antes da introdução desse benefício, muitos trabalhadores enfrentavam dificuldades para se enquadrar nas regras das aposentadorias por idade urbana ou rural devido à combinação desses períodos. Com a inovação legislativa, passou-se a considerar, de maneira combinada, os tempos de contribuição ou atividade em ambos os contextos. Porém, era fundamental que, ao solicitar o benefício, o requerente estivesse exercendo atividade rural, de acordo com a interpretação inicial do artigo 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, que foi modificado pela Lei n. 11.718/08. Isso significava que o último período de atividade do trabalhador deveria ser como rural. Dessa forma, os trabalhadores urbanos ficavam de fora deste benefício, mesmo que tivessem contribuições como rurais em períodos anteriores.<sup>66</sup>

No entanto, esse panorama começou a mudar a partir de uma nova interpretação sobre a carência, que é um dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade híbrida. Mesmo que a lei que instituiu este tipo de aposentadoria seja de 2008, foi somente em 2016 que o entendimento no âmbito judicial se consolidou de forma mais abrangente. A partir desse momento,

---

<sup>65</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>66</sup> COUTINHO, Rayanne Oliveira; PIMENTEL, Ana Patrícia Rodrigues. Aposentadoria por idade híbrida: de um benefício exclusivo do segurado rural a um direito de todos os segurados. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, 2021, p. 241-268.

reconheceu-se que a aposentadoria híbrida não é um direito exclusivo dos segurados rurais, mas sim de todos os segurados.<sup>67</sup>

#### 2.4.4 Aposentadoria por Invalidez

Antes da Reforma da Previdência, o cálculo da aposentadoria por invalidez era baseado em 100% do salário de benefício do segurado. O salário de benefício, por sua vez, era calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do tempo de contribuição do segurado desde julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB). Isso significa que os 20% dos menores salários de contribuição eram descartados no cálculo. Para os casos em que o segurado começou a receber a aposentadoria por invalidez após o recebimento do auxílio-doença e sem retorno ao trabalho, o valor da aposentadoria era calculado com base no último salário recebido antes do início do auxílio.<sup>68</sup>

Com a Reforma a principal mudança foi a alteração do percentual utilizado para calcular o benefício, especialmente em casos que não são decorrentes de acidentes de trabalho, doenças profissionais ou doenças do trabalho. A aposentadoria por invalidez passou a ter critérios mais rigorosos de concessão e cálculo, podendo resultar em valores menores do que os concedidos anteriormente à reforma.<sup>69</sup>

#### 2.4.5 Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: Por Tempo de Contribuição e Por Idade

A aposentadoria da pessoa com deficiência é uma conquista estabelecida pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Esta legislação, que veio regulamentar o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, cria critérios específicos para a concessão da aposentadoria para as pessoas com deficiência que são seguradas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dentro dessa lei, foram estabelecidas duas principais modalidades de aposentadoria para atender a essa

---

<sup>67</sup> COUTINHO, Rayanne Oliveira; PIMENTEL, Ana Patrícia Rodrigues. Aposentadoria por idade híbrida: de um benefício exclusivo do segurado rural a um direito de todos os segurados. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, 2021, p. 241-268.

<sup>68</sup> SILVA, Eduarda Oliveira da. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a emenda constitucional 103/2019**. 2023. 30 f. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

<sup>69</sup> SILVA, Eduarda Oliveira da. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a emenda constitucional 103/2019**. 2023. 30 f. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

parcela da população: a aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade.<sup>70</sup>

A aposentadoria por tempo de contribuição varia conforme o grau de deficiência: homens podem se aposentar com 25, 29 ou 33 anos de contribuição e mulheres com 20, 24 ou 28 anos, dependendo se a deficiência é classificada como grave, moderada ou leve, respectivamente. Já a aposentadoria por idade exige 60 anos para homens e 55 para mulheres, independentemente do grau de deficiência, desde que tenham contribuído por no mínimo 15 anos e comprovem a deficiência durante esse período.<sup>71</sup>

Com a Reforma da Previdência de 2019, houve uma abertura para mudanças na aposentadoria da pessoa com deficiência, prevendo a possibilidade de uma futura lei complementar que poderia estabelecer critérios mais rigorosos para essa modalidade. No entanto, até que essa nova lei seja estabelecida, tendo em vista que não houve a criação de nenhuma regra transitória específica, os critérios da Lei Complementar 142/2013 permanecem em vigor.<sup>72</sup>

#### 2.4.6 Aposentadoria Especial

A Lei 8.213/1991, chamada “Lei de Benefícios da Previdência Social”, determina, por meio de seu art. 57, que há três modalidades de aposentadoria especial:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.<sup>73</sup>

---

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>71</sup> BRASIL. **Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

<sup>72</sup> SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência**. Curitiba: Editora Alteridade, 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 12 set. 2023.

Esse benefício previdenciário é destinado aos trabalhadores que exercem atividades em condições que prejudicam sua saúde ou integridade física devido à exposição a agentes nocivos, sejam eles físicos, químicos ou biológicos. Por conta dessa exposição contínua e prejudicial, o tempo de contribuição exigido para essa modalidade de aposentadoria é menor em comparação à aposentadoria comum.<sup>74</sup>

Os tempos de contribuição de 15, 20 ou 25 anos estão relacionados ao grau de exposição e ao tipo de agente nocivo ao qual o trabalhador está exposto. Por exemplo, trabalhadores que atuam em mineração subterrânea nas frentes de produção têm um elevado grau de nocividade em suas atividades. Por isso, podem requerer a aposentadoria especial após 15 anos de contribuição. Já aqueles expostos a determinados agentes químicos, como o benzeno, em certas concentrações, têm a possibilidade de se aposentar após 20 anos de contribuição. Por fim, o período de 25 anos de contribuição abrange uma variedade de categorias profissionais que, embora estejam expostas a agentes nocivos, não têm um grau de risco tão elevado quanto os anteriores. Isso inclui profissões como médicos, dentistas e radiologistas, entre outros.<sup>75</sup>

Antes da reforma da previdência, a aposentadoria especial possuía um caráter predominantemente protetivo, sendo garantida devido à exposição contínua do trabalhador a agentes nocivos, independentemente da comprovação de um dano real à saúde ou integridade física. O intuito era prevenir, oferecendo uma compensação por trabalhar em condições adversas, e assim garantindo que o trabalhador se aposentasse mais cedo.<sup>76</sup>

No entanto, após a reforma, a natureza da aposentadoria especial passou por uma redefinição. Agora, ela se apresenta como um benefício de caráter mais reparador do que protetivo. Tornou-se, de certa forma, uma espécie de aposentadoria por idade, mas concedida por uma presunção relativa de incapacidade. Ou seja, em vez de apenas considerar a exposição a agentes nocivos, agora há um foco maior na comprovação dessa exposição e na relação com a saúde do trabalhador. A reforma também introduziu a exigência de uma idade mínima para a aposentadoria especial, algo que não existia anteriormente. Assim, além de comprovar a exposição a agentes

---

<sup>74</sup> VENDRAME, Antônio Carlos. **Aposentadoria Especial com enfoque em segurança do trabalho**. São Paulo: LTR, 2000.

<sup>75</sup> VENDRAME, Antônio Carlos. **Aposentadoria Especial com enfoque em segurança do trabalho**. São Paulo: LTR, 2000.

<sup>76</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

nocivos, o trabalhador também precisa atender a um critério etário para se qualificar para o benefício.<sup>77</sup>

Ao longo deste capítulo, foi possível explorar a história da previdência social no Brasil, desde os seus primórdios no século XIX até a Constituição de 1988. Além disso, discutimos conceitos fundamentais, como qualidade de segurado, categorias de segurados e dependentes, e examinamos as principais modalidades de aposentadoria.

A seguir, no capítulo final, será discutida a Reforma da Previdência aprovada em 2019, seu impacto, alegações de déficit e desemprego, e as regras de transição, analisando os efeitos dessas mudanças para os trabalhadores que estavam prestes a se aposentar, além de estudar as perspectivas futuras do sistema previdenciário brasileiro.

---

<sup>77</sup> LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

## CAPÍTULO 3

### PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA CONCESSÃO DAS APOSENTADORIAS

#### 3.1 REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL: PONTOS DE DESTAQUE E MUDANÇAS SIGNIFICATIVAS

A Nova Previdência, promulgada em 2019, introduziu significativas alterações no sistema previdenciário brasileiro. Isso incluiu a elevação das idades mínimas de aposentadoria, um novo período mínimo de contribuição, e a implementação de regras de transição para aqueles que já eram segurados. Essas mudanças foram projetadas para tornar o sistema mais sustentável, refletindo as mudanças demográficas e econômicas do país.<sup>78</sup>

A Reforma trouxe consigo uma série de mudanças relevantes para o sistema previdenciário brasileiro. Ela buscou, principalmente, abordar os desafios iminentes e críticos que o sistema enfrentava. Dentre os principais pontos de destaque que essa reforma visava, conforme informações do Portal da Previdência, têm destaque:

- 1) Garantia da sustentabilidade presente e futura da Previdência Social, preparando-a para a transição demográfica da população brasileira.
- 2) Respeito aos direitos adquiridos (reforma não afeta os atuais beneficiários e também não atinge aqueles que já possuem os requisitos para os benefícios).
- 3) Regras de transição para homens com 50 anos de idade ou mais e mulheres com 45 anos de idade ou mais.
- 4) Avançar rumo à harmonização de direitos previdenciários entre os brasileiros (alinhar regras – Regime Geral de Previdência Social/ INSS e Regimes Próprios de Previdência Social; parlamentares e cargos eletivos; homens e mulheres; trabalhadores urbanos e rurais).
- 5) Convergir para as melhores práticas internacionais, baseando-se em experiências exitosas de países que já enfrentaram uma transição demográfica, observada a realidade social e econômica do Brasil.
- 6) Manutenção do salário mínimo como piso previdenciário.
- 7) Manutenção das aposentadorias especiais para pessoas com deficiência e para segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições que efetivamente prejudiquem a saúde (sendo vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação).<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup> IEPREV; OAB MINAS GERAIS. **Entendendo a reforma da Previdência**. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>79</sup> BRASIL. **Reforma da Previdência**: Garantia dos benefícios no futuro. 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/Cartilha-Reforma-da-Previd%C3%AAncia-vf.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023, p. 5.

Observa-se que seus principais pontos visaram garantir a sustentabilidade diante dos desafios demográficos, respeitar os direitos adquiridos, oferecer regras de transição, harmonizar direitos previdenciários, buscar inspiração em boas práticas internacionais, manter o salário mínimo como piso previdenciário e preservar as aposentadorias especiais, como resposta aos problemas prementes enfrentados pelo sistema previdenciário brasileiro.

### 3.1.1 Cenário Pós-Reforma

O cenário pós-reforma da previdência lança uma luz ambígua sobre a sociedade brasileira. A adoção de uma idade mínima uniforme para todas as categorias de aposentadoria não é isenta de controvérsias. Embora tenha sido concebida como um instrumento para equilibrar as finanças da Previdência Social, seus efeitos colaterais são consideráveis, particularmente para a parcela de menor renda da população. Nesta reformulação, a simplicidade de uma idade mínima uniforme revela sua complexidade quando confrontada com as disparidades socioeconômicas do país. As camadas mais pobres, que muitas vezes ingressam no mercado de trabalho precocemente, enfrentam o peso desproporcional dessa medida. Aqueles no mercado informal, uma população significativa, se veem ainda mais marginalizados, sua contribuição para a Previdência Social permanece invisível e não reconhecida devido à falta de documentação formal.<sup>80</sup>

A incerteza também é um subproduto da reforma. A confiança na estabilidade das regras previdenciárias é sacudida sempre que mudanças são introduzidas. Essa insegurança não apenas desorienta os atuais contribuintes, mas também provoca um pico nos pedidos de aposentadoria, exacerbando o problema que a reforma aspira a mitigar. A inconsistência nas políticas previdenciárias do Brasil é evidente e a ausência de uma abordagem uniforme e contínua, autoajustável a diferentes gerações e contingências econômicas, perpetua a instabilidade. Cada reforma parece mais uma reação episódica, uma solução temporária, do que uma estratégia bem orquestrada para garantir a sustentabilidade a longo prazo da Previdência Social.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Panorama e perspectivas da previdência social no Brasil. **Revista Direito Das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, p. 178–204, 2020.

<sup>81</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Panorama e perspectivas da previdência social no Brasil. **Revista Direito Das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, p. 178–204, 2020.

### 3.2 O ARGUMENTO DO DÉFICIT

A necessidade da reforma da Previdência se fundamentou em diversos motivos essenciais. Primeiramente, o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e a consequente elevação do tempo de aposentadoria tornaram o sistema insustentável. Enquanto a idade média de aposentadoria era de 55 anos, as pessoas desfrutavam de benefícios por um período médio de 22 anos, resultando em uma carga crescente para o sistema.<sup>82</sup>

Além disso, a diminuição da taxa de fecundidade e o envelhecimento da população brasileira mudaram a relação entre trabalhadores ativos e inativos, aumentando a pressão sobre a Previdência. A projeção de que as despesas previdenciárias podem atingir 18% do PIB até 2060, se nenhuma ação fosse tomada, evidenciou a urgência da reforma.<sup>83</sup>

A evolução demográfica apontou para uma realidade onde a proporção entre trabalhadores ativos e aposentados tem diminuído drasticamente. No início do século XX, o país contava com 13 pessoas em idade ativa para cada idoso; um século depois, essa proporção é de apenas quatro para um.<sup>84</sup>

Esta mudança demográfica tem implicações financeiras diretas. O INSS, por exemplo, viu um aumento expressivo nos desembolsos de benefícios, de R\$ 12,6 bilhões em 2006 para R\$ 48,7 bilhões em 2021. Esse aumento nos custos está diretamente correlacionado ao crescimento do número de beneficiários idosos, representando agora 15% da população total, em comparação com apenas 4% na época da criação da Previdência. O impacto financeiro dessa tendência demográfica se reflete no déficit crescente do sistema previdenciário. O projeto de lei orçamentária de 2023 destacou um déficit de R\$ 267,2 bilhões para o Regime Geral, com déficits adicionais para os regimes próprios dos servidores públicos civis e militares.<sup>85</sup>

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Reforma da Previdência:** Garantia dos benefícios no futuro. 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/Cartilha-Reforma-da-Previd%C3%AAncia-vf.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>83</sup> BRASIL. **Reforma da Previdência:** Garantia dos benefícios no futuro. 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/Cartilha-Reforma-da-Previd%C3%AAncia-vf.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

<sup>84</sup> BRASIL. Agência Senado. **Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>85</sup> BRASIL. Agência Senado. **Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população.** 2023. Disponível em:

É incontestável que os sistemas previdenciários públicos estão imersos em uma dinâmica constante de transformação, impulsionada pela necessidade de garantir sua viabilidade não apenas no presente, mas com um olhar focado na perpetuidade do sistema para beneficiar as futuras gerações. Nesse cenário, a evolução e a adaptação tornam-se imperativas, marcando a jornada contínua de otimização desses sistemas. A sustentabilidade de um regime previdenciário não é uma meta estática; é um objetivo evolutivo que requer monitoramento, revisão e recalibração regulares.<sup>86</sup>

Portanto, o argumento para a reforma da Previdência foi que ela buscou garantir a sustentabilidade do sistema para as gerações futuras, assegurando que os benefícios previdenciários possam ser mantidos sem comprometer as finanças públicas e sem prejudicar as próximas gerações de trabalhadores e suas famílias.

### 3.3 EFEITOS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO NA EXPECTATIVA DE APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES QUE ESTAVAM PRÓXIMOS DE SE APOSENTAR

Conforme mencionado, a reforma constitucional eliminou a aposentadoria por tempo de contribuição. Porém, para garantir a segurança jurídica e não prejudicar aqueles que já estavam próximos de se aposentar, foram estabelecidas regras de transição. Assim, a Reforma da Previdência introduziu quatro regras de transição no sistema previdenciário brasileiro, visando amenizar o impacto das mudanças nas idades mínimas de aposentadoria e no tempo mínimo de contribuição para aqueles que já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).<sup>87</sup> Desta maneira, cabe elucidar do que se trata cada uma dessas regras.

Uma das regras de transição, conhecida como "Pedágio de 100%", exigiu que os segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019 (13/11/2019) cumprissem cumulativamente requisitos como 30 anos de contribuição para mulheres, 35 anos de contribuição para homens, 57 anos de idade

---

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>86</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Panorama e perspectivas da previdência social no Brasil. **Revista Direito Das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, p. 178–204, 2020.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; MATA, Mardeli Maria da. **Reforma da previdência: mitigação de direitos?** Revista Jurídica Direito & Realidade, v.8, n.11, p.106-123, 2020.

para mulheres e 60 anos de idade para homens, além de um período adicional (pedágio) de 100% do tempo que faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição na data da emenda.<sup>88</sup>

Certamente, isso obrigou aqueles que estavam prestes a se aposentar a adiar seus planos, uma vez que precisavam esperar mais tempo para atender aos requisitos mínimos de idade estabelecidos pela reforma.

Outra regra de transição foi a "Regra de Pontos", que exige uma combinação de idade e tempo de contribuição. Inicialmente, em 2019, as somas eram de 86 pontos para mulheres e 96 pontos para homens. Esses pontos aumentavam a cada ano até atingir 100 pontos para mulheres em 2033 e 105 pontos para homens em 2028.<sup>89</sup>

É importante lançar luz sobre um aspecto crítico dessa regra. Essa abordagem compromete a previsibilidade da data estimada de aposentadoria. Ao estipular requisitos que mudam ao longo do tempo e que se tornam progressivamente mais difíceis de atender, a regra acaba por exigir dos trabalhadores uma idade cada vez mais avançada para a aposentação. Isso também representa uma alteração relevante nas expectativas de muitos trabalhadores, pois enquanto planejavam se aposentar em um certo momento, agora enfrentam a perspectiva de permanecer no mercado de trabalho por um período mais longo, com a contínua mudança dos critérios da regra de pontos.<sup>90</sup>

Também houve regras de transição específicas para professores, considerando tempo de contribuição e idade, com a adição de um período adicional (pedágio). De acordo com essa regra especial, os professores que alcançaram o direito à aposentadoria até 31/12/2019 necessitariam atingir um total de pontos específico, combinando idade e tempo de contribuição. Para mulheres, a soma total necessária era de 81 pontos e para homens, 91 pontos. No entanto, essa exigência de pontuação está programada para aumentar gradualmente. A cada ano, será

---

<sup>88</sup> IEPREV; OAB MINAS GERAIS. **Entendendo a reforma da Previdência**. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>89</sup> IEPREV; OAB MINAS GERAIS. **Entendendo a reforma da Previdência**. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>90</sup> LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCCHYCHYN, Gisele. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

adicionado um ponto ao total necessário, até que as mulheres precisem atingir 92 pontos em 2030 e os homens 100 pontos em 2028.<sup>91</sup>

Além disso, a reforma introduziu a regra que envolve um aumento gradual das idades mínimas de aposentadoria para mulheres e homens, acrescentando seis meses a cada ano até atingir 62 anos para mulheres e 65 anos para homens.<sup>92</sup>

Em todos esses casos, o cálculo do valor do benefício é baseado na média aritmética simples dos salários de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Essas regras de transição foram projetadas para permitir uma transição gradual para as novas regras da Previdência e garantir que os segurados que já estavam no sistema tivessem opções para se adaptar às mudanças, levando em consideração seu tempo de contribuição e idade.<sup>93</sup>

Diante das regras de transição implementadas após a Reforma da Previdência, os segurados encontram-se em uma posição onde podem avaliar e optar pela modalidade de aposentadoria mais vantajosa para eles. Ao observar essa variedade de regras de transição, é possível perceber que gerou um desafio para que os trabalhadores escolhessem a melhor opção para sua situação específica, considerando fatores como idade, tempo de contribuição, período de pedágio e cálculo do benefício, o que envolve uma avaliação minuciosa das diferentes alternativas.

As regras de transição também impuseram a adaptação dos trabalhadores a um novo conjunto de condições previdenciárias, muitas vezes envolvendo a extensão de seus períodos de trabalho. Como resultado, muitos indivíduos que estavam próximos da aposentadoria se viram adiando seus planos de aposentadoria.

### 3.4 ANÁLISE DOS EFEITOS NAS DIFERENTES CATEGORIAS PROFISSIONAIS

Com a reforma da previdência, várias categorias de trabalhadores passaram por modificações substanciais em suas aposentadorias. Conforme já mencionado, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que permitia aos segurados se aposentar

---

<sup>91</sup> OLIVEIRA, Murilo Henrique Camargo. O fim da aposentadoria por tempo de contribuição. 2021. 38 f. (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2021.

<sup>92</sup> IEPREV; OAB MINAS GERAIS. **Entendendo a reforma da Previdência**. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

<sup>93</sup> IEPREV; OAB MINAS GERAIS. **Entendendo a reforma da Previdência**. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

após 30 anos de contribuição para mulheres e 35 para homens, sem exigência de idade mínima, foi extinta. A reforma instituiu a predominância do critério de idade para obtenção da aposentadoria.<sup>94</sup>

Por motivo de direito adquirido, os trabalhadores que atenderam aos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a data em que a emenda entrou em vigor não foram afetados pelas novas regras. Assim, se um segurado cumpriu os critérios de elegibilidade para a aposentadoria por tempo de contribuição – como, por exemplo, ter contribuído por 35 anos se homem ou 30 anos se mulher – antes da implementação da EC nº 103, esse indivíduo pôde se aposentar de acordo com as regras antigas, mesmo que a reforma tenha entrado em vigor.<sup>95</sup>

A Aposentadoria por Idade Urbana e Rural também sofreu alterações. Na modalidade urbana, a idade mínima foi ajustada para 62 anos para mulheres e 65 para homens, com tempos de contribuição de 15 e 20 anos, respectivamente. Já a aposentadoria por idade rural permaneceu com a exigência de 55 anos para mulheres e 60 para homens, com um período de carência de 15 anos.<sup>96</sup>

A Aposentadoria Híbrida, destinada a trabalhadores que alternam entre atividades urbanas e rurais, foi ampliada para incluir todos os segurados, não apenas os rurais. Essa mudança decorre da reinterpretação dos requisitos de carência e da natureza inclusiva desse tipo de aposentadoria.<sup>97</sup>

Os trabalhadores que se aposentarão por invalidez também devem observar que essa modalidade passou por revisões no cálculo do benefício. Anteriormente, era calculada com base em 100% do salário de benefício; após a reforma, os critérios tornaram-se mais rigorosos, podendo resultar em valores de benefícios mais baixos,

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Murilo Henrique Camargo. O fim da aposentadoria por tempo de contribuição. 2021. 38 f. (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2021.

<sup>96</sup> TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial? uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2020, p. 21.42.

<sup>97</sup> COUTINHO, Rayanne Oliveira; PIMENTEL, Ana Patrícia Rodrigues. Aposentadoria por idade híbrida: de um benefício exclusivo do segurado rural a um direito de todos os segurados. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, 2021, p. 241-268.

especialmente em casos não relacionados a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.<sup>98</sup>

Quanto à aposentadoria especial, anteriormente à mudança, era concedida levando em conta exclusivamente o tempo de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Contudo, com a introdução da reforma, novos critérios foram adicionados. A introdução de uma idade mínima é um desses desafios pontos. Agora, os trabalhadores precisam atender a uma idade específica, que varia entre 55, 58 ou 60 anos, dependendo do tempo de exposição aos agentes nocivos.<sup>99</sup>

Ou seja, todos os profissionais que trabalham em ambientes com condições insalubres ou perigosas são afetados pelas mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Anteriormente, esses profissionais poderiam se aposentar mais cedo devido à natureza perigosa e insalubre de seu trabalho, que muitas vezes os expõe a agentes nocivos à saúde. No entanto, com a introdução de critérios adicionais, eles demoram mais para acessar a aposentadoria especial.

Além disso, a reforma proíbe a conversão de tempo especial em tempo comum após a sua implementação. Isso significa que os períodos de trabalho em condições especiais que não atendem ao tempo mínimo para a aposentadoria especial não serão considerados favoravelmente. Esse período será contado como tempo de contribuição comum, ignorando a exposição a agentes nocivos.<sup>100</sup>

A forma de calcular o benefício também foi revisada, conforme se depreende do artigo 26 da Emenda da reforma, particularmente em seu caput e nos parágrafos 1º, 2º e 5º:

Até que lei discipline o cálculo dos benefícios [...] do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições [...] ao Regime Geral de Previdência Social, [...] atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a

---

<sup>98</sup> SILVA, Eduarda Oliveira da. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a emenda constitucional 103/2019**. 2023. 30 f. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

<sup>99</sup> CARDOSO, David Mariano Cursino da França; RAMOS, Jono Elvys Sento-Sé Espínola. Aposentadoria especial: impacto negativo na vida dos trabalhadores da mineração subterrânea com a reforma da previdência (EC nº 103/2019). *Brazilian Journal of Development*, v.7, n.7, p. 73958-73970 jul. 2021.

<sup>100</sup> CARDOSO, David Mariano Cursino da França; RAMOS, Jono Elvys Sento-Sé Espínola. Aposentadoria especial: impacto negativo na vida dos trabalhadores da mineração subterrânea com a reforma da previdência (EC nº 103/2019). *Brazilian Journal of Development*, v.7, n.7, p. 73958-73970 jul. 2021.

competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...] § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social [...] § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. [...] § 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.<sup>101</sup>

Assim, a nova forma é baseada na média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, aplicando um coeficiente de 60%, mais 2% por ano adicional de contribuição após atingir o tempo mínimo necessário.

Assim, com a revisão na forma de calcular o benefício, evidencia-se uma reconfiguração que, em muitos casos, pode resultar em aposentadorias com valores reduzidos em comparação ao sistema anterior. Neste novo cenário, o segurado enfrenta maiores limitações em seus direitos fundamentais sociais. A nova formulação, que toma como base a média de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, e aplica um coeficiente inicial de 60%, com acréscimos por ano adicional de contribuição, pode resultar em um valor de benefício que não reflete adequadamente os anos de trabalho e contribuição do segurado.<sup>102</sup> A renda mensal inicial, muitas vezes, não corresponderá ao mesmo padrão de vida que o trabalhador estava acostumado com seu salário de contribuição. Isso pode levar a uma diminuição significativa da capacidade de compra e, conseqüentemente, do bem-estar geral do cidadão aposentado. Esse cenário pode ser especialmente difícil em uma economia com inflação e variações no custo de vida.

Além disso, o § 6º do artigo 26 introduziu uma inovação importante: agora, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício podem ser excluídas da média, contanto que sejam mantidos o tempo mínimo de contribuição e a carência exigida<sup>103</sup>. Isso pode ser benéfico para aqueles segurados que tiveram períodos de salários mais baixos, pois esses valores não impactarão negativamente a média, desde que atendam às condições estabelecidas. No entanto, é necessário observar

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>102</sup> OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; MATA, Mardeli Maria da. **Reforma da previdência: mitigação de direitos?** Revista Jurídica Direito & Realidade, v.8, n.11, p.106-123, 2020.

<sup>103</sup> OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; MATA, Mardeli Maria da. **Reforma da previdência: mitigação de direitos?** Revista Jurídica Direito & Realidade, v.8, n.11, p.106-123, 2020.

que o tempo excluído não pode ser utilizado para qualquer outra finalidade, o que requer uma avaliação cuidadosa por parte do segurado ao fazer essa escolha.

Mais especificamente para os professores, a reforma também trouxe alterações significativas. Anteriormente, as mulheres podiam se aposentar aos 50 anos e os homens aos 55, mas com a reforma, essas idades foram elevadas para 57 e 60 anos, respectivamente. No que diz respeito ao tempo de contribuição, antes era exigido que as mulheres contribuíssem por 25 anos e os homens por 30 anos, em efetivo exercício das funções de magistério em estabelecimento de ensino básico. A reforma manteve esse critério, mas especificou que esse tempo deve ser exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.<sup>104</sup>

Além disso, houve uma mudança no cálculo do benefício da aposentadoria especial dos professores. Antes da reforma, o benefício era calculado com base em 100% da média das 80% maiores contribuições. Agora, o cálculo é feito com base em 60% da média de 100% de todos os salários, acrescido de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição até o limite de 100%.<sup>105</sup>

As regras de transição foram implementadas para suavizar o impacto dessas mudanças para aqueles que já estavam próximos de se aposentar. Por exemplo, para professores que comprovam exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição foram reduzidos.<sup>106</sup> Ainda assim:

Os reflexos dessa reforma foram grandes para o segurado que, mesmo com as regras de transição, se viu obrigado a alcançar um tempo maior de contribuição para conseguir se aposentar, ou por vezes, a necessidade de alcançar uma idade mínima, o que não ocorria com a lei anteriormente vigente. Ainda, soma-se a isso, uma nova fórmula de cálculo de valor do

---

<sup>104</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>105</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

<sup>106</sup> SÃO PAULO. SSPREV. **Aposentadoria de professores**. 2023. [www.spprev.sp.gov.br/novaprevidencia/arquivo\\_pdf/9%20-%20Aposentadoria%20de%20Professores%20-%20fevereiro%20de%202023.pdf](http://www.spprev.sp.gov.br/novaprevidencia/arquivo_pdf/9%20-%20Aposentadoria%20de%20Professores%20-%20fevereiro%20de%202023.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

benefício diverso do que era aplicado e por vezes, causando uma diminuição o valor que poderia receber pela lei anterior.<sup>107</sup>

Assim, embora a reforma tenha sido fundamentada na necessidade de equilíbrio fiscal e sustentabilidade do sistema previdenciário, trouxe consigo impactos diretos na vida da população, principalmente daqueles que estavam às vésperas de se aposentar. A mudança na fórmula de cálculo, que se afastou do que era praticado anteriormente, pode resultar em uma redução no montante que o segurado receberia segundo as regras anteriores. Esta situação pode ser especialmente desafiadora para aqueles que planejaram sua aposentadoria e seu futuro financeiro com base nas regras anteriores e agora se veem diante de uma nova realidade.

### 3.5 PERSPECTIVAS FUTURAS

As estimativas revisadas indicam uma economia potencial de R\$ 156,1 bilhões nas contas da Previdência como resultado da reforma de 2019. Elas apontam para uma eficácia potencialmente maior do que a inicialmente antecipada quando o Congresso aprovou a PEC 133/2019, com um aumento de 78,8% nas economias projetadas inicialmente.<sup>108</sup>

Ainda assim, a renovação da Previdência brasileira se encontra em um ponto crítico, marcado por desafios relacionados à informalidade do trabalho, sonegação fiscal e a eficiência do INSS. O futuro exige uma "cultura de previdência" mais robusta, onde a confiança e a participação pública são fortalecidas. As reformas devem focar na inclusão de trabalhadores informais, combate à sonegação e melhoria dos serviços do INSS. Para isso, um diálogo amplo e consensual, respeitando os direitos adquiridos e visualizando as necessidades futuras, é essencial para a construção de um sistema previdenciário sustentável e confiável.<sup>109</sup>

Como visto, os impactos da reforma da previdência são diversos. A elevação das idades mínimas e o ajuste no período de contribuição modificaram as expectativas

---

<sup>107</sup> SANTOS, Gilianne Lazzarotto dos; LONGO, Mateus Rigo. A reforma da previdência e seus reflexos para a concessão de aposentadoria aos seus segurados. **Direito FABE - Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 25-28, 2022, p. 3.

<sup>108</sup> BRASIL. Agência Senado. **Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao>. Acesso em: 19 out. 2023.

<sup>109</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Panorama e perspectivas da previdência social no Brasil. **Revista Direito Das Relações Sociais e Trabalhistas**, v. 8, n. 2, p. 178–204, 2020.

de aposentadoria de muitos trabalhadores. As regras de transição, introduzidas para suavizar o impacto, trouxeram novos desafios, especialmente para categorias específicas como professores e profissionais em condições insalubres. Adicionalmente, a reforma destacou desafios futuros, como a inclusão de trabalhadores informais e a melhoria dos serviços do INSS, reforçando a complexidade e a amplitude das mudanças no sistema previdenciário.

Para encerrar, menciona-se que a seguir serão expostas as considerações finais inerentes à pesquisa realizada, expondo as questões de maior relevância deste estudo, principalmente no que se refere aos impactos da reforma da previdência social nas aposentadorias nas diferentes categorias profissionais, bem como, demonstrando a confirmação ou não da hipótese básica proposta no início deste trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa e estudo teve como objetivo buscar e analisar dados legais e doutrinários referentes aos impactos da Reforma da Previdência Social nas aposentadorias dos contribuintes vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. Os objetivos foram cumpridos, tendo sido conduzida uma exploração das mudanças legislativas, suas motivações, implementações e as respostas subsequentes dos afetados.

A Reforma da Previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, foi um marco relevante na trajetória da política previdenciária no Brasil. A sua aprovação foi vista como uma resposta estratégica para resolver os desafios financeiros emergentes do sistema de previdência, contudo, também foi caracterizada por uma série de complexidades que impactaram profundamente a população.

Na sua condição de pesquisa este Trabalho foi estruturado em três capítulos, estudados da seguinte forma:

O primeiro capítulo traçou a evolução da Previdência Social no Brasil, enfatizando sua origem e desenvolvimento histórico. Iniciando no século XIX, com os primeiros sistemas de proteção aos trabalhadores, o capítulo explora como esses sistemas foram influenciados por modelos europeus e adaptados à realidade brasileira. Durante o século XX, houve uma série de mudanças legislativas e estruturais que buscaram expandir a cobertura e adequar o sistema às demandas socioeconômicas e demográficas do país.

Ficou demonstrado que a Previdência Social evoluiu de um conjunto fragmentado de institutos e caixas de aposentadorias para um sistema unificado sob a égide do INSS. A culminação desse processo foi a Constituição de 1988, que consolidou a Previdência como um direito social e estabeleceu as bases para o sistema atual.

No segundo capítulo, foram abordados os conceitos fundamentais que regem a Previdência Social no Brasil. Foi definida a "qualidade de segurado", que se refere à condição de quem está protegido pelo sistema previdenciário, e explicadas as diferentes categorias de segurados, como empregados, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais, entre outros. Também foram discutidos os dependentes e sua elegibilidade para benefícios.

O capítulo, então, mergulhou nas principais modalidades de aposentadoria: Aposentadoria por Idade; Aposentadoria por Invalidez; Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial. A questão da carência, que se refere ao número mínimo de contribuições mensais necessárias para ter direito a determinados benefícios, também foi examinada.

O terceiro capítulo explorou as características e impactos da Reforma da Previdência de 2019. A reforma foi introduzida para abordar os desafios crescentes enfrentados pelo sistema previdenciário brasileiro, incluindo a sustentabilidade fiscal em face do envelhecimento da população e da crescente expectativa de vida. Foram discutidos os principais pontos e mudanças significativas trazidas pela reforma, como a introdução de idades mínimas para as aposentadorias, além de novos critérios de cálculos dos benefícios.

Os professores, uma categoria profissional profundamente impactada, viram as suas expectativas de aposentadoria serem redefinidas. Com idades mínimas elevadas e cálculos de benefícios revistos, houve um replanejamento necessário, forçando muitos a se adaptarem a uma nova realidade onde a aposentadoria se tornava um prospecto mais distante.

Os argumentos em torno do déficit previdenciário também foram analisados, além das regras de transição para aqueles que estavam próximos de se aposentar e os efeitos da reforma em diferentes categorias profissionais. Por fim, foram discutidas as perspectivas futuras do sistema previdenciário brasileiro à luz das mudanças trazidas pela reforma.

O impacto financeiro e econômico da reforma foi significativo. Ao passo que se projetou uma economia substancial para o governo, trabalhadores individuais enfrentaram o desafio de recalibrar suas expectativas e planejamentos financeiros. O efeito multiplicador se estendeu para além dos indivíduos, impactando famílias, comunidades e o mercado de trabalho de maneira ampla.

A reforma também agitou o debate sobre a equidade e justiça social. As novas regras, embora pragmáticas do ponto de vista fiscal, levantaram questões críticas sobre a distribuição equitativa dos encargos e benefícios. A questão da proporcionalidade emergiu, questionando se as mudanças eram distribuídas de maneira justa entre diferentes segmentos da população.

Na esteira da reforma, o Brasil entrou em um período de adaptação e ajuste. O diálogo nacional sobre a previdência incorporou debates sobre justiça social, direitos

dos trabalhadores e a sustentabilidade de longo prazo do sistema previdenciário. As regras de transição, em particular, tornaram-se foco de discussões, sobre a necessidade de reforma e os direitos e expectativas dos trabalhadores existentes.

Assim, para elucidar as considerações finais deste trabalho, resgatou-se o problema de pesquisa que é: Quais as principais mudanças introduzidas pela Reforma da Previdência Social nas aposentadorias dos contribuintes vinculados ao Regime Geral da Previdência Social? A hipótese apresentada para o presente problema, restou totalmente comprovada, visto que, conforme demonstrado no decorrer do trabalho, as principais mudanças introduzidas pela reforma da previdência social são a introdução de idades mínimas para a concessão das aposentadorias, além de novos critérios de cálculos dos benefícios, no âmbito das diferentes categorias profissionais, sobretudo porque, em termos práticos, a reforma elevou as idades mínimas de aposentadoria e os tempos de contribuição, introduziu novas fórmulas de cálculo para os benefícios e implementou regras de transição que, embora desenhadas para amenizar o impacto das mudanças, também adicionaram uma camada de dificuldades para aqueles prestes a se aposentar. O cenário pós-reforma foi marcado por uma mistura de adaptação, incerteza e, em alguns casos, descontentamento. Trabalhadores mais velhos, em particular, encontraram-se numa encruzilhada, tendo que prolongar seus anos de serviço para se adequar aos novos critérios.

Embora o presente trabalho tenha se esforçado para desvelar e analisar profundamente as múltiplas facetas dessa reforma, existem lacunas e áreas que requerem um exame mais detalhado e aprofundado em pesquisas futuras. É necessário reconhecer que a dinâmica do sistema previdenciário continuará evoluindo, assim como a própria sociedade. Portanto, há um vasto campo para pesquisas futuras que podem expandir as descobertas deste trabalho. Estudos subsequentes podem mudanças legislativas, dinâmicas demográficas ou mesmo desafios econômicos que ainda podem influenciar a trajetória da Previdência no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2023.

BRASIL. Agência Senado. **Após 100 anos, Previdência enfrenta reformas, déficit e envelhecimento da população**. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm). Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em 12 set. 2023.

BRASIL. **Reforma da Previdência: Garantia dos benefícios no futuro**. 2016. Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2016/12/Cartilha-Reforma-da-Previd%C3%Aancia-vf.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

CARDOSO, David Mariano Cursino da França; RAMOS, Jono Elvys Sento-Sé Espínola. Aposentadoria especial: impacto negativo na vida dos trabalhadores da mineração subterrânea com a reforma da previdência (EC nº 103/2019). *Brazilian Journal of Development*, v.7, n.7, p. 73958-73970 jul. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Panorama e perspectivas da previdência social no Brasil. *Revista Direito Das Relações Sociais e Trabalhistas*, v. 8, n. 2, p. 178–204, 2020.

CORRÊA, Lucas Adolfo Cruz. Princípios da seguridade social. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5815, 3 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74142>. Acesso em: 16 ago. 2023.

COUTINHO, Rayanne Oliveira; PIMENTEL, Ana Patrícia Rodrigues. Aposentadoria por idade híbrida: de um benefício exclusivo do segurado rural a um direito de todos os segurados. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, 2021, p. 241-268.

DELGADO, Guilherme; JACCOUD, Luciana; NOGUEIRA, Roberto Passos. Seguridade social: redefinindo o alcance da cidadania. In: PEDROSA, Claudia Mara *et al.* **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. DF: IPEA, 2012.

DUARTE, Marina Vasques. Beneficiários: segurados e dependentes do RGPS. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, n. 8, set. 2005.

FARIAS, Pedro César Lima de. **A seguridade social no Brasil e os obstáculos institucionais à sua implementação**. Brasília: MARE/ENAP, 1997.

FAVARO, Luciano Monti. O princípio do direito adquirido na seguridade social. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, v. 4, n. 2, jul./dez., 2009.

FREITAS, Vladimir dos Passos (coord.). **Direito Previdenciário: aspectos materiais, processuais e penais**. 2. ed. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Quartier Latien, 2014.

IEPREV; OAB MINAS GERAIS. **Entendendo a reforma da Previdência**. 2020. Disponível em: <https://www.ieprev.com.br/assets/docs/EntendendoaReformadaPrevidencia.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2022.

LAZZARI, João Batista. CASTRO, Carlos Alberto Pereira. ROCHA, Daniel Machado da. KRAVCCHYCHYN, Gisele. **Comentários à reforma da previdência**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MEIRA, Jonatan Carlos Strapasson de. 2021. **O princípio da diversidade da base de financiamento na seguridade social e a questão da aposentadoria**. Anuário Pesquisa E Extensão Unoesc, São Miguel Do Oeste, 6, jun. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/27758>. Acesso em: 30 nov. 2023.

NOBRE, César Augusto di Natali; SANTOS, Fabiano Silva dos. A seguridade social e os direitos humanos: liberdade, igualdade, solidariedade e a vedação ao retrocesso. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 2, p. 79-99, mai./ago., 2021.

OLIVEIRA, Murilo Henrique Camargo. **O fim da aposentadoria por tempo de contribuição**. 2021. 38 f. (Graduação em Direito) - UniEvangélica, Anápolis, 2021.

PAVIONE, Lucas dos Santos. **Princípios da seguridade social**. 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-seguridade-social/121936124#:~:text=%20Caráter%20Democrático%20e%20Descentralizado%20da,sobre%20a%20matéria%20em%20questão>. Acesso em: 30 nov. 2023.

PEREIRA FILHO, Luiz Clemente. **Princípios constitucionais da seguridade social**. 2006. 204 f. (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Gilianne Lazzarotto dos; LONGO, Mateus Rigo. A reforma da previdência e seus reflexos para a concessão de aposentadoria aos seus segurados. **Direito FABE - Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 25-28, 2022.

SÃO PAULO. SSPREV. **Aposentadoria de professores**. 2023. [www.spprev.sp.gov.br/novaprevidencia/arquivo\\_pdf/9%20-%20Aposentadoria%20de%20Professores%20-%20fevereiro%20de%202023.pdf](http://www.spprev.sp.gov.br/novaprevidencia/arquivo_pdf/9%20-%20Aposentadoria%20de%20Professores%20-%20fevereiro%20de%202023.pdf). Acesso em: 15 out. 2023.

SILVA, Eduarda Oliveira da. **A inconstitucionalidade do cálculo do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente após a emenda constitucional 103/2019**. 2023. 30 f. (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

SILVA, Rafael Silveira; MENEGUIN, Fernando B. (orgs.). **30 anos da Constituição: evolução, desafios e perspectivas para o futuro**. Distrito Federal: Senado Federal, 2018.

SOARES, João Marcelino. **Manual da aposentadoria da pessoa com deficiência**. Curitiba: Editora Alteridade, 2021.

TAVARES, Marco Arlindo. Aposentadoria por idade rural: relação jurídica previdenciária ou assistencial? uma reflexão necessária. **Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social**, v. 6, n. 2, jul./dez. 2020, p. 21-42.

VENDRAME, Antônio Carlos. **Aposentadoria Especial com enfoque em segurança do trabalho**. São Paulo: LTR, 2000.

ZACHARIAS, Rodrigo; HAIK, Cristiane; JUNIOR, Raul Mariano. Uma breve história narrativa e cronológica da seguridade social do Brasil, da progressividade legal ao atentado ao "núcleo duro" da Constituição Federal com o advento da EC n. 103/2019. **Revista RIOS**, v. 16, n. 32, dez., 2012, p. 227-254.